



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**Plantão - JFPR**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5086347-16.2021.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

**RÉU:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO PARANÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO PARANÁ, objetivando:"c) *No mérito, a procedência dos pedidos iniciais, com a confirmação da tutela provisória deferida, para que seja pronunciada a nulidade da decisão administrativa proferida em 22/11/2021, pela Comissão Eleitoral da OAB/PR, com o cancelamento ou a cassação do registro chapa pela fraude eleitoral praticada pela chapa "XI de Agosto"; d) Alternativamente, caso este Juízo entenda pela necessidade de prévia adoção, ainda em sede judicial, dos critérios subsidiários de heteroidentificação (banca de heteroidentificação), para constatação da existência ou não do fator fenotípico negroide nos candidatos autodeclarados da chapa "XI de Agosto" e impugnados administrativa e judicialmente, conforme prevê o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 7º do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB, requer então, a designação da formação da banca de heteroidentificação e, sendo ratificada a denúncia de falsidade/fraude em qualquer das autodeclarações dos candidatos impugnados<sup>2</sup>, se requer então, seja declarado judicialmente o cancelamento do registro da chapa "XI de Agosto" em razão da fraude eleitoral praticada; e) Ato contínuo, sucessivamente ao pleito alternativo deduzido acima, caso este Juízo entenda pela necessidade de realização da banca de heteroidentificação em sede administrativa, requer então, seja determinado a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO PARANÁ e ao Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ, a imediata realização do ato de instauração da referida banca de avaliação, sem prejuízo da cominação da declaração de cancelamento do registro da*

*chapa “XI de Agosto” caso seja constatada qualquer falsidade ou fraude nas autodeclarações dos supostos candidatos negros inscritos no pleito pela indigitada chapa;”.*

Requeru a antecipação de tutela para: "a) *A concessão de tutela provisória de urgência ou evidência, in limine e inaudita altera pars, a fim de que seja determinada com base nas provas dos autos a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em 22/11/2021, pela Comissão Eleitoral da OAB/PR, para suspender a posse da Chapa “XI de Agosto”. b) Alternativamente a tutela provisória de urgência ou evidência in limine e inaudita altera pars com a designação de banca de heteroidentificação para avaliação dos elementos do fator fenótipo nas autodeclarações impugnadas, conforme prevê o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 7º do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB, com a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em 22/11/2021, pela Comissão Eleitoral da OAB/PR, para suspender a posse da Chapa “XI de Agosto”.*"

A apreciação do pedido de antecipação foi postergada ante a notícia de que a posse da chapa “XI de Agosto” teria sido marcada para 18/01/2022 (evento 29).

A parte autora reiterou o pedido, informando que a posse já teria ocorrido em 03/01/2022 (evento 35).

Decido.

2. O CPC/2015, no art. 294 e seguintes, estabelece os procedimentos e requisitos referentes à concessão de tutela provisória, que pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência é regulada no art. 300 do CPC/15, nos seguintes termos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A tutela de evidência está regulada no art. 311, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Sustenda o requerente que houve infração ao item 1.3 do Edital das eleições, bem como do artigo 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando que não houve cumprimento da cota racial de 30% (trinta por cento) para negros na chapa vencedora, uma vez que a autoeclaração de alguns de seus componentes cotistas não encontra amparo em suas características fenotípicas.

Diz o Edital:

*1.3) As chapas deverão atender ao requisito da paridade de gênero (50% de candidaturas de cada sexo) nos cargos e ao de cotas raciais (negros) de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade da chapa. O referido percentual mínimo de gênero, cujo alcance observará o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplência.*

Diz o Regulamento:

*Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).*

A questão foi objeto de decisão administrativa quando do julgamento das impugnações apresentados contra todas as chapas, no seguinte sentido:

*Desta forma, pela falta de previsão legal e de critérios para a realização de banca de heteroidentificação, a qual teve uma proposta de critério apresentada tão somente após o fim do prazo de inscrição das chapas, e que não se localizou publicação oficial, entendo por julgar improcedente todas as impugnações apresentadas,*

*presumindo-se a veracidade das autodeclarações apresentadas, visto que as poucas provas apresentadas nos autos não possuem qualquer validade ou força para contradizer o autodeclarado.*

*Ainda que entenda como ilícito o parecer juntado pela chapa Algo Novo, deixo de determinar o seu desentranhamento, tendo em vista que não possui qualquer validade probatória material, visto que desprovido de fundamentação e de devida indicação dos 12 candidatos supostamente não enquadrados como negros.*

*Entendo ainda por bem, requerer ao Conselho Federal, em consonância com o deliberado na consulta de nº 49.0000.2021.008515-3, que este delibere e regulamente de forma efetiva e em tempo hábil para as próximas eleições a forma de realização das bancas de heteroidentificação e critérios a se utilizar, assim como também, regulamente a prestação de contas no âmbito eleitoral, para que não venhamos a ter mais situações como a presente*

Considerando que cabe ao Conselho Federal deliberar e regulamentar a forma de realização das bancas de heteroidentificação e os critérios a se utilizar, entendo que não há como este Juízo usurpar tal competência a fim de designar banca tanto, nem determinar à ré que o faça.

Desta forma, deve-se presumir a veracidade das autodeclarações apresentadas.

Não está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

4. Devolva-se ao Juiz natural.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011548567v14** e do código CRC **e5d1347e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCUS HOLZ  
Data e Hora: 4/1/2022, às 16:32:2

---

5086347-16.2021.4.04.7000

700011548567.V14